

6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

INSTRUÇÃO CONCLUSIVA CONTÁBIL COMPLEMENTAR ICC 89/2014

PROCESSO: 2440/2012
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATILIO VIVACQUA
EXERCÍCIO: 2011
AGENTE RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ TORRES LOPES
CONSELHEIRO-RELATOR: RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
VENCIMENTO DAS CONTAS: 30/03/2014

Ao Sr. Secretário de Controle Externo da 6ª SCE,

Conforme determinação de V. S.^a (fls. 1691) procede-se à elaboração da presente Instrução Conclusiva Contábil Complementar à ICC 228/2013 das peças remetidas a esta Corte de Contas relativas à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua em resposta ao **Termo de Citação 597/2014** de 20/3/2014 do **Sr. José Luiz Torres Lopes**, responsável no exercício de 2011.

De acordo com o Relatório Técnico Contábil **RTC 317/2012** (fls. 1187/1202) que integra esta Prestação de Contas Anual de 2011 foi detectado indício de irregularidade elencado e individualizado no item/subitem: **2.2.1** da Instrução Técnica Inicial Complementar da 6ª SCE **ITI 172/2014** (fls. 1252/2653), cuja consideração superior resultou na Decisão Monocrática Preliminar **DECM 233/2014**.

Mediante o exposto, segue a Instrução Contábil Conclusiva Complementar da Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua do exercício de 2011, tomando-se por base as impropriedades apontadas no Relatório Técnico Contábil **RTC 317/2012** e na **ITI 172/2014**.

a) Dos Fatos:

Considerando o indício de irregularidade apontado na Instrução Conclusiva Contábil TC nº 228/2013, acerca da aplicação dos recursos em educação, conforme:

2.2. APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO

2.2.1. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Base Legal: art. 60, inc. XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Conforme análise das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, foi apurada uma aplicação de **57,52% (Doc. 04)** da cota-parte recebida do FUNDEB, na remuneração do magistério da educação básica, estando, portanto,

em desacordo com o estipulado na Constituição da República, abaixo demonstrado:

Base de Cálculo – Receita Cota-Parte FUNDEB	R\$ 5.113.069,59
Valor mínimo a ser aplicado	R\$ 3.067.841,75
Percentual mínimo a ser aplicado	60,00%
Valor efetivamente aplicado	R\$2.941.268,57
Percentual efetivamente aplicado	57,52%

b) Da Justificativa:

Em resposta o gestor encaminhou nova documentação e argumentou em síntese (fls.1658/1688):

O Município de Atílio Vivácqua aplicou, no exercício de 2011, o percentual de 67,40% com despesas liquidadas, referentes aos profissionais do magistério, sobre a receita do FUNDEB, conforme demonstrado a seguir:

- 1 - Receita de Transferência de Recursos do FUNDEB - R\$ 5.102. 850,37 (Anexo I).
- 2 – Despesas liquidadas, referentes aos Profissionais do Magistério – R\$ 3.446.319,45 (Anexo II).
- 3 – Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do Magistério na Educação Básica $(2/1) \times 100 = 67,40\%$

c) Da Análise:

O gestor alterou e encaminhou novo **Demonstrativo Por Função/Subfunção de Despesa** (fls. 1666/1679), tentando, com a simples troca das peças contábeis, corrigir a irregularidade apontada.

Vale frisar, que a simples substituição dos demonstrativos contábeis para corrigir a divergência apurada em análise não pode ser realizada, pois fere a norma contábil vigente.

Além disto, o gestor teria que apresentar também, um novo Demonstrativo Contábil e resumos mensais, por evento, das folhas de pagamentos (art. 227, XVI, da Resolução TCEES 182/02), assim como, os valores das obrigações patronais incidentes sobre a folha de pagamento (art. 227, XVII, da Resolução TCEES 182/02), para poder comprovar os novos valores das despesas com os Profissionais do Magistério.

A Lei Federal nº. 4.320/64 regulamenta em seu art. 101 as demonstrações contábeis que devem ser elaboradas anualmente pelas entidades do setor público.

CAPÍTULO IV Dos Balanços

Art. 101. Os **resultados gerais do exercício** serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Estas demonstrações contábeis apuradas anualmente pelos jurisdicionados devem ser encaminhadas a esta Corte de Contas, no prazo regimental desta Casa, e devem obrigatoriamente observar as normas constitucionais e infraconstitucionais, além das **Normas Brasileiras de Contabilidade e as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade**.

Art. 101. Os registros e fatos evidenciados nos documentos e nas demonstrações encaminhados a este Tribunal de Contas por imposição deste Regimento, de Resolução ou determinação do Plenário, **deverão ser apresentados em obediência às normas constitucionais e infraconstitucionais, observadas as normas brasileiras de contabilidade e as resoluções do Conselho Federal de Contabilidade.** (art. 101 da Resolução TCEES nº. 182/2002)

As Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas especificamente ao Setor Público, denominadas de NBCASP (NBC T 16.1 a NBC T 16.10), foram editadas em dezembro de 2008 pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), e foi ressaltado na norma NBC T 16.5 que trata do Registro Contábil (Resolução CFC Nº. 1.132/08), que na ausência de uma norma específica para o setor público, normas subsidiárias podem ser utilizadas:

25. Na **ausência de norma contábil aplicado ao setor público**, o profissional da contabilidade deve utilizar, **subsidiariamente, e nesta ordem**, as **normas nacionais e internacionais que tratem de temas similares**, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas. (NBC T 16.5 - Resolução CFC Nº. 1.132/08)

A norma NBC T 16.6 (Resolução CFC nº. 1.133/08) que trata das demonstrações contábeis do setor público estabelece as características quantitativas e qualitativas destas demonstrações contábeis e **determina que suas informações devam ser extraídas dos registros contábeis da entidade**.

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.133/08 Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis.

5. As demonstrações contábeis **apresentam informações extraídas dos registros** e dos documentos **que integram o sistema contábil da entidade**.

A Norma NBC T 16.5 (Resolução CFC nº. 1.132/08), que trata do Registro Contábil nas entidades do setor público esclarece que os registros têm que ser realizados em rigorosa ordem cronológica, obedecendo aos princípios de contabilidade, validados por contabilistas e com base em documentação hábil.

Além disso, todas as transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas **integralmente no momento em que ocorrerem**. Entretanto, quando houver a necessidade de efetuar **registros extemporâneos** estes devem consignar, nos seus

históricos, **as datas efetivas das ocorrências** e a razão do atraso, e são registrados na contabilidade na data da ciência do fato que não foi registrado.

O reconhecimento **de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores** ou de mudanças de critérios contábeis deve ser **realizado à conta do patrimônio líquido** e evidenciado em notas explicativas. O resultado vai ser debitado ou creditado diretamente na conta do patrimônio líquido para que este fato, que tem como fato gerador exercícios anteriores, não distorça a apuração dos resultados do exercício corrente.

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08

Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil

3. A entidade do setor público **deve manter procedimentos uniformes de registros contábeis**, por meio de processo manual, mecanizado ou eletrônico, **em rigorosa ordem cronológica, como suporte às informações.**

10. Os registros contábeis devem ser efetuados de forma analítica, refletindo a transação constante em documento hábil, em consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade.

11. Os registros contábeis devem ser validados por contabilistas, com base em documentação hábil e em conformidade às normas e às técnicas contábeis.

12. **Os registros extemporâneos devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso.**

19. As transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas **integralmente no momento em que ocorrerem.**

21. Os registros contábeis **devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam**, reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária.

24. O **reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores** ou de mudanças de critérios contábeis **deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.**

25. Na **ausência de norma contábil aplicado ao setor público**, o profissional da contabilidade **deve utilizar, subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais** que tratem de **temas similares**, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas.

De forma subsidiária a Resolução CFC nº. 1.330/2011, esclarece **como** os registros contábeis, que se referem a retificação de lançamentos, devem ser realizados. Todos estes processos técnicos devem ser escriturados na data da identificação do fato registrado de maneira indevida, consignado no histórico do lançamento o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.330/11

Aprova a ITG 2000 – Escrituração Contábil.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a ITG 2000 – Escrituração Contábil.

Art. 2º Revogar as Resoluções CFC n.ºs **563/83, 596/85, 597/85, 612/85, 684/90, 685/90, 790/95, 848/99 e 1.115/07**, publicadas no D.O.U., Seção 1, de 30/12/83, 29/7/85, 29/7/85, 21/1/86, 27/8/91, 27/8/91, 18/12/95, 12/7/99 e 19/12/07, respectivamente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 2011.

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE ITG 2000 – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Retificação de lançamento contábil

31. **Retificação de lançamento** é o processo técnico de **correção de registro realizado com erro na escrituração contábil** da entidade e pode ser feito por meio de:

- a) estorno;
- b) transferência; e
- c) complementação.

32. Em qualquer das formas citadas no item 31, o histórico do lançamento deve precisar o motivo da retificação, **a data e a localização do lançamento de origem**.

33. **O estorno** consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

34. **Lançamento de transferência** é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, por meio da transposição do registro para a conta adequada.

35. **Lançamento de complementação** é aquele que vem posteriormente complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

36. Os lançamentos realizados fora da época devida devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do registro extemporâneo.

Diante das normas de contabilidade aplicadas ao registro contábil das entidades e a elaboração das demonstrações contábeis, pode-se extrair que as **demonstrações contábeis são elaboradas com base nos registros contábeis**, e que esses devem ser realizados de forma tempestiva, e caso exista a necessidade de retificação de lançamentos por qualquer motivo, **estes devem ser realizados na data corrente**, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis depois de encerrado o exercício.

A divergência apurada em análise é relevante, sendo assim, não pode ser afastada, e as correções e registros das operações devem obedecer às normas contábeis vigentes.

Não atendido este item da citação.

3. CONCLUSÃO

Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao **exercício de 2011**, verifica-se que a mesma foi formalizada **em desacordo** com as

disposições do **art. 127 da Resolução TC nº 182/02** desta Corte de Contas, especificamente quanto ao seguinte item:

2.2.1 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Base Legal: *art. 60, inc. XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).*

Desta forma, sugerimos emissão de Parecer Prévio opinando pela **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua**, relativa ao **exercício de 2011**, sob a responsabilidade do **Sr. JOSÉ LUIZ TORRES LOPES**.

Vitória, ES, 26 de maio de 2014.

Alysson Mussolini Rocha de Oliveira
Auditor de Controle Externo
Mat. 203.178